



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 29^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

PROCESSO: 00021808820198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JOSE ANTONIO DA SILVA NETO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Inicialmente foram opostos embargos de declaração para sanar contradição em relação ao valor da condenação.

Os embargos de declaração foram acolhidos e alterado o dispositivo reduzindo o valor da condenação porem com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição em relação ao marco inicial dos juros e correção uma vez que no dispositivo está em duplicidade. Vejamos parte final do dispositivo:

Desta feita, acolho em parte os presentes embargos de declaração, para corrigir a contradição apontada, e, onde se lê: "(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.593,75 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento (súmula 580 do STJ), além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida (súmula 426 do STJ). com aplicação dos juros de mora a partir da citação, e correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso"; leia-se: "(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.556,25 (quatromil, quinhentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos), corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento (súmula 580 do STJ), além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida (súmula 426 do STJ). com aplicação dos juros de mora e correção monetária a partir do evento danoso".

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave CONTRADIÇÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer o marco inicial da incidência dos juros e da correção monetária.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto CONTRADITORIO, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora e correção monetária, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 23 de agosto de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**